



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20232700200025 BPM 31501
RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 040/2023
RECORRENTE : PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA E FPE.
RECORRIDA : FPE E PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE
CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 177/24/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo, empresa que opera no ramo de COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO - CNAE no exercício de 2020, deixar de pagar parte do ICMS devido e incidente sobre a saída de mercadorias tributadas de seu estabelecimento em OPERAÇÕES INTERNAS, recebidas anteriormente em TRANSFERÊNCIA de seu estabelecimento Matriz - CNPJ 73.856.593/0001-66, cujo pagamento do ICMS OPERAÇÕES PRÓPRIAS por força do ordenamento tributário vigente é DIFERIDO para o momento em que ocorrer a SAÍDA EFETIVA no Estado de Rondônia a ESTABELECEMENTOS VAREJISTAS, conforme discriminado em planilhas e demais documentos fiscais anexos, sujeitando-se às sanções legais estabelecidas pela norma tributária vigente.

Foram indicados para a infringência os art. 2º, Inc. I, c/c Art.11, Art.15, Inc. I, letra "a", todos do RICMS/RO, aprovado pelo Dec.22.721/18 e para a penalidade o artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via DET por meio eletrônico em 13/06/2023 conforme fl. 21. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 10/07/2023, fls. 01-03 e 01-34. Posteriormente a lide foi julgada parcial procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 01-06 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

16/11/2023 via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário – DET, conforme fl. 01

O Recurso de Ofício trouxe que o Crédito de ICMS ANTECIPADO lançado em Conta Corrente e pago pelo Contribuinte com o código de Receita 1658; Crédito de ICMS da operação própria apurado e recolhido com o código de Receita 1212; Crédito de ICMS destacado nas Notas Fiscais de Aquisição dos Produtos comercializados; Débito de ICMS Substituição Tributária, calculado nos Produtos Comercializados nas Notas Fiscais de Saídas Interna e Crédito de ICMS Substituição Tributária que foram diminuídos do valor devido pelo sujeito passivo.

Portanto o crédito tributário foi alterado de R\$ 410.013,88 para somente o total de R\$ 130.556,10.

É indevido o valor de R\$ 279.457,78.

O autuante foi cientificado, fl. 01. Foi anexado a manifestação do autuante, fls. 01-10.

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 30/11/2023 (fls. 01-03) contestando a decisão “a quo”, argumentando do erro de direito. violação aos arts. 145 e 149 do Código Tributário Nacional – prática reiterada da administração – lançamento realizado pelo próprio fisco em posto fiscal com aplicação de MVA/ST – mudança de critério jurídico; da cumulação entre correção monetária e juros SELIC; da divergência de cálculo e do pedido.

É o breve relatório.

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo não efetuar o recolhimento do ICMS de suas vendas internas. Esse tributo é relativo ao imposto deferido de operações de transferências interestaduais quando estas mercadorias



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

são vendidas para empresas varejistas. Foi notificada da decisão de parcial procedência da primeira instância via DET em 16/11/2023.

O Recurso de Ofício versa sobre Crédito de ICMS ANTECIPADO lançado em Conta Corrente e pago pelo Contribuinte com o código de Receita 1658; Crédito de ICMS da operação própria apurado e recolhido com o código de Receita 1212; Crédito de ICMS destacado nas Notas Fiscais de Aquisição dos Produtos comercializados; Débito de ICMS Substituição Tributária, calculado nos Produtos Comercializados nas Notas Fiscais de Saídas Interna e Crédito de ICMS Substituição Tributária que foram diminuídos do valor devido pelo sujeito passivo.

Portanto o crédito tributário foi alterado de R\$ 410.013,88 para somente o total de R\$ 130.556,10.

É indevido o valor de R\$ 279.457,78.

O autuante foi cientificado, fl. 01. Foi anexado a manifestação do autuante, fls. 01-10.

Neste auto, o qual é relativo ao ICMS da operação própria do ano calendário de 2020, a fiscalização apontou o valor principal de ICMS a recolher de R\$ 138.297,92. No entanto, após as revisões realizadas pelo Contribuinte, este calculou um valor de principal de ICMS da operação própria a recolher de R\$ 51.347,88. Portanto, impugnamos nesta defesa um valor de R\$ 86.950,03, deste auto de Infração. Os motivos e os cálculos que embasam o valor a recolher apresentado pelo contribuinte, seguem mais adiante nesta defesa. Quadro resumo do ICMS próprio do ano de 2020:

Observamos os seguintes pontos, que geraram divergências nos cálculos apresentados:

a) Do Crédito de ICMS ANTECIPADO lançado em Conta Corrente e pago pelo Contribuinte com o código de Receita 1658;

RESPOSTA: O ICMS ANTECIPADO lançado por ocasião da ENTRADA de mercadorias tributadas no Estado e efetivamente PAGO foram devidamente informados em GIAMs no exercício fiscalizado e compensado com os



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

DÉBITOS igualmente informados nos respectivos períodos de apuração, conforme se observa pelos registros fiscais anexos:

A considerar os registros fiscais acima, não há como considerar tais valores como fator de dedução do débito apurado na inicial. Ressalte-se que a presente Ação Fiscal apura justamente a parcela do ICMS OPERAÇÕES PRÓPRIAS devido e incidente sobre as SAÍDAS INTERNAS de produtos que, por força de CONVÊNIO e Legislação pertinente incidiria a partir da VENDA a estabelecimentos varejistas neste Estado de Rondônia, dando-lhe a tributação pela alíquota interna. Portanto, não prospera os argumentos do contribuinte quanto a este item.

b) Do Crédito de ICMS da operação própria apurado e recolhido com o código de Receita 1212;

RESPOSTA: O ICMS NORMAL – Receita 1212 suscitado pelo contribuinte é decorrente das operações de saídas de mercadorias tributadas de seu estabelecimento nos respectivos períodos de apuração. Neste sentido ESCLAREÇO que a presente Ação Fiscal foi direcionada às operações de SAÍDAS INTERNAS de mercadorias tributadas, ou seja, aquelas acobertadas pelos CFOPs 5102 e 5405. A PLANILHA FISCAL que instrui o Auto de Infração 20232700200025 considerou para todos os efeitos fiscais os valores informados pelo próprio contribuinte em suas GIAMS dos meses de janeiro e fevereiro (já que nos demais meses praticamente não houve registros de vendas tributadas).

Constata-se, portanto, que foi efetivamente CONSIDERADO os débitos decorrentes das SAÍDAS INTERNAS (CFOP 5102 e 5405) registradas nos respectivos períodos, e foram da mesma forma DEDUZIDOS dos saldos apurados (Vide Planilha Fiscal). Não consideramos, neste levantamento o débito informado pelo contribuinte no mês de março de 2020 – CFOP 6152 – SAÍDA INTERESTADUAL - no valor de R\$ 3,10 (três reais e dez centavos). Portanto, não prospera os argumentos do contribuinte quanto a este item.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

c) Do Crédito de ICMS destacado nas Notas Fiscais de Aquisição dos Produtos comercializados;

RESPOSTA: Quanto a este quesito, é de bom alvitre ressaltar que o próprio contribuinte DEIXOU de fazer a apropriação dos créditos relativos às mercadorias recebidas EM TRANSFERÊNCIA de seu estabelecimento MATRIZ, muito embora tenham sido efetivamente destacado nas DANFES pelo emitente. Não há como se considerar para todos os efeitos legais Créditos não registrados na EFD/SPED. Ressalte-se que a presente Ação Fiscal se limitou a apurar DÉBITOS decorrentes de SAÍDAS INTERNAS TRIBUTADAS, sempre se levando em conta os registros fiscais do próprio contribuinte. Em momento algum ficou evidenciado a DESCARACTERIZAÇÃO da escrita fiscal do contribuinte! De forma alguma! Apuramos, outrossim, apenas a DIFERENÇA de ICMS não pago justamente pela ocorrência do FATO GERADOR que ele reiteradamente nega a admitir sua ocorrência.

O competente Livro Registro de Entradas de Mercadorias abaixo, evidencia os fatos aqui relatados, senão vejamos:

Portanto, não prospera os argumentos do contribuinte quanto a este item.

d) Do Débito de ICMS das Operações Próprias, calculado nos Produtos Comercializados nas Notas Fiscais de Saídas Internas;

RESPOSTA: No que tange a esta alegação, já foi muito bem explicado e explorado no quesito “b”, onde o contribuinte questiona: “Do Crédito de ICMS da operação própria apurado e recolhido com o código de Receita 1212”. Trata-se, pois do mesmo pedido, hora considerando como um “Crédito” ... ora considerando como um “Débito”, dependendo da forma com que ele é informado em sua manifestação. Neste sentido, os débitos de operações internas foram devidamente computados na Planilha Fiscal que instrui a inicial, já demonstrado acima. Portanto, não prospera os argumentos do contribuinte quanto a este item.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**e) Do Débito de ICMS das Operações Próprias, calculado nos
Produtos Comercializados nas Notas Fiscais de Saídas Interestaduais;**

RESPOSTA: A ação fiscal, objeto do Auto de Infração nº 20232700200025 se restringiu a apuração do ICMS OPERAÇÕES PRÓPRIAS nas SAÍDAS INTERNAS – CFOPs 5102 e 5405. Em momento algum ficou evidenciado DESCARACTERIZAÇÃO da escrita fiscal do contribuinte! De forma alguma! Apuramos, outrossim, apenas as DIFERENÇAS de ICMS não pago, justamente pela ocorrência do FATO GERADOR que ele reiteradamente nega a admitir sua ocorrência. Não há, portanto, que se considerar Débitos de ICMS decorrente de OPERAÇÕES INTERESTADUAIS não apuradas na presente Ação Fiscal. É um show de alegações infundadas e desconectas com a realidade existente nos autos. Portanto, não prospera os argumentos do contribuinte quanto a este item.

**f) Do Débito de ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA,
calculado nos Produtos Comercializados nas Notas Fiscais de Saídas Internas;**

RESPOSTA: Desde o princípio da Ação Fiscal interposta contra o contribuinte ficou evidenciado que o lançamento do ICMS ST constantes dos EXTRATOS do exercício de 2020 são INDEVIDOS, justamente por se tratar de operações de TRANSFERÊNCIA entre estabelecimento da mesma empresa (ATACADISTA) e, por força de Convênio e Legislação pertinente estaria “DIFERIDO” para o momento em que tais produtos fossem comercializados a estabelecimentos varejistas dentro do Estado de Rondônia, ocasião em que seria lançado o ICMS OPERAÇÕES PRÓPRIAS e o ICMS ST, calculado sobre o preço final dos produtos comercializados. O Relatório Fiscal que acompanha a inicial é muito esclarecedor neste sentido. Ressalto que o contribuinte deveria ter solicitado à época a correção de tais lançamentos comparecendo à repartição fiscal de seu domicílio tributário ou através dos registros de solicitação específica no Portal do Contribuinte. Ressalte-se, que a presente Ação Fiscal apura tão somente a falta de pagamento do ICMS OPERAÇÕES PRÓPRIAS e não se refere a cobrança de ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA INTERNA como



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

ocorreu em exercícios anteriores – Período abrangido na Auditoria - 2018 a 2020. Peço aos nobres julgadores que interpretem a legislação com base no que a mesma dispõe e, ao pé da letra, a cobrança do ICMS OPERAÇÕES PRÓPRIAS não se mistura com o lançamento do ICMS ST cobrado na operação anterior, até por que INDEVIDO já que neste caso específico deveria ter sido corrigido ou questionado pelo próprio contribuinte à época e que agora alega “práticas reiteradas” pela administração pública na efetividade de alguns poucos lançamentos de Extratos ST nos meses de janeiro e fevereiro de 2020 ! Portanto, não prospera os argumentos do contribuinte quanto a este item.

g) Do Crédito de ICMS Substituição Tributária lançado em Conta Corrente e pago pelo Contribuinte com o código de Receita 1231;

RESPOSTA: Este quesito está diretamente vinculado ao anterior, ou seja, trata de ICMS ST INDEVIDAMENTE LANÇADO e posteriormente PAGO em conta corrente no exercício de 2020 (ano em que a empresa encerrou suas atividades). É claro e evidente que tais lançamentos são incorretos e deveriam ter sido oportunamente corrigidos por ocasião de sua ocorrência. Mais uma vez esclareço que a presente Ação Fiscal apura tão somente a falta de pagamento do ICMS OPERAÇÕES PRÓPRIAS e não se refere a cobrança de ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA INTERNA como ocorreu em exercícios anteriores (2018 e 2019) – Períodos abrangidos nesta Auditoria. Se o mesmo pagou, pagou INDEVIDO e deverá SOLICITAR RESTITUIÇÃO caso assim entenda, e não simplesmente PLEITEAR o ABATIMENTO destes valores com o saldo do ICMS apurado sobre OPERAÇÕES PROPRIAS conforme consta da presente ação fiscal, até por que na composição de cada lançamento de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, e no caso se trata de MEDICAMENTOS de uso humano (apesar de se tratar de especificamente de TRANSFERENCIA entre MATRIZ e FILIAL) é composto por várias fatores tributários tais como MARGEM DE AGREGAÇÃO específica dependendo do item, FRETES, SEGUROS, além de outras despesas debitadas ao destinatário e que integram a base de cálculo da Substituição Tributária, conforma disciplina o Anexo VI do Decreto 22.721/18, a considerar ainda os créditos destacados



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

nos documentos fiscais de origem, o que impossibilita a simples dedução matemática do que foi PAGO INDEVIDAMENTE com o que foi APURADO CORRETAMENTE em outro tipo de TRIBUTAÇÃO com os mesmos produtos. Portanto, não prospera os argumentos do contribuinte quanto a este item. Só o MVA aplicado já é fator de distorção entre o valor que se pretende compensar com o montante do tributo devido e apurado nas OPERAÇÕES PRÓPRIAS internas. Portanto, não prospera os argumentos do contribuinte quanto a este item.

Ultrapassado os principais argumentos oferecidos pela impugnante, passo à análise da Decisão proferida pela instância singela, citando os principais quesitos que atacam o crédito tributário consignado na inicial, a saber: DECISÃO PARCIAL Nº: 2023/1/217/TATE/SEFIN “à presente autuação abarcou, INDEVIDAMENTE, uma operação de ressarcimento de ICMS-ST (NFe 45659) no valor de R\$ 4.270,65 e uma operação de devolução de venda de ST (NFes 45665 e 45666) no valor total de R\$ 877,36.”

MANIFESTAÇÃO: Quanto a este item, RECONHEÇO que houve um pequeno equívoco de minha parte e solicito desde já que eles sejam excluídos da planilha original, passando para os seguintes montantes:

O Demonstrativo acima foi elaborado com base na Planilha inicial, subtraindo-se os valores referentes a Devolução de Venda – operação Tipo “0” (R\$ 877,36), e “Ressarcimento”, (R\$ 4.270,65), cujo somatório resulta em R\$ 5.148,01.

ABSOLUTAMENTE TODOS os demais itens que FORAM CONSIDERADOS pelo julgador para efeito de DEDUÇÃO do crédito tributário consignado na inicial CARECEM DE RETIFICAÇÃO, como bem expliquei nas RESPOSTAS aos principais argumentos de defesa apresentados pelo contribuinte, conforme abaixo:

DECISÃO PARCIAL Nº: 2023/1/217/TATE/SEFIN “Estes são os descontos a fazer no saldo ICMS devido, ALÉM, das subtrações de Ressarcimento e Devoluções de venda:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

1 - NFes (Farmaco Ind Farmaceutica): 695509, 695065, 695739, 688742, 688803, 689108, 691285, 691055, 691316, 690685, 696656, 692678, 692782, 692821, 692820, 692819, 692804, 692598, 692429, 692356, 692952, 692918, 692883, 692427, 692428, 692677, 694904, 694950 (ST receita 1231) Valor total de R\$ 73.944,25

2- NFes (Farmaco Ind. Farmaceutica): 692678, 694950 (AT receita 1658) Valor total de R\$ 126,77

3- ICMS COMÉRCIO NORMAL (receita 1212) Valor total de R\$ 9.147,73 4 - Crédito NFe aquisição (EFD-ICMS) Valor total de R\$ 3.150,19”

Verifica-se, pois, que o julgador singular DEIXOU de observar determinadas ocorrências fiscais que se aplicam à situação de fato descrita na inicial, misturando TRIBUTAÇÕES diversas com um mesmo produto, além de considerar a duplicidade de apropriação dos créditos em conta gráfica, que já foram utilizados oportunamente como fator de dedução, para efeito de apuração dos saldos devedores nos respectivos períodos de apuração, bem como por ignorar o fato de que a Ação Fiscal apura tão somente OPERAÇÕES PRÓPRIAS INTERNAS – CFOP 5102 e 5405 e não OPERAÇÕES INTERESTADUAIS, além do fato de que “NÃO DESCARACTERIZAMOS” a contabilidade fiscal da empresa e sim apenas cobramos a DIFERENÇA DO ICMS NÃO PAGO decorrente de saídas de produtos tributados em OPERAÇÕES INTERNAS. A ação Fiscal não apura créditos de ICMS normal e/ou Antecipado (1658) escriturados, pois se trata de registro de operações distintas. REPITO: A inicial apura tão somente a DIFERENÇA DO ICMS DEVIDO E NÃO PAGO nos meses de janeiro e fevereiro de 2020 por se tratar de saídas de produtos tributados que, por força do regramento tributário vigente incidiria a tributação nas VENDAS INTERNAS aplicando-se a alíquota específica prevista em Lei.

Por sua vez, o próprio contribuinte em sua manifestação RECONHECE como DEVIDO o montante de R\$ 51.347,88, sem efetuar o pagamento desta parcela incontestada, senão vejamos:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Referido dispositivo legal prevê a “PEREMPÇÃO” da Defesa Administrativa caso não haja o recolhimento pelo contribuinte da parcela do crédito tributário por ele expressamente reconhecida como devida, e a situação dos presentes autos se enquadram neste contexto, e DEVERIA por força da norma tributária vigente ser APLICADA em sua extensão.

A interpretação da norma tributária deve ater-se a fatos concretos de maneira que ela possa cumprir o seu papel. O Fato existiu: O Reconhecimento do Débito! E a mesma norma determina o “arquivamento” da defesa apresentada pela falta de pagamento do débito expressamente reconhecido como devido (Art.47, § 2º).

Caberia até a NOTIFICAÇÃO do contribuinte através deste TATE para que ele efetue o pagamento da parcela do crédito tributário “inconteste”, sob pena de arquivamento da Defesa e inscrição do débito total em Dívida Ativa. Um procedimento válido e que poderá ser aplicado futuramente em outros processos de igual alcance jurídico, criando uma jurisprudência positiva neste sentido dentro deste Tribunal.

Diante de todo o exposto e confiante no elevado espírito de JUSTIÇA fiscal que tanto paira as decisões deste Colendo Conselho de contribuintes, SOLICITO a RETIFICAÇÃO PARCIAL da Decisão Primária, para que seja exigido do contribuinte o valor residual original de R\$ 133.151,97, conforme Planilha Fiscal acima, bem como antes da análise de Mérito, que seja exigido do contribuinte o pagamento da parcela do crédito tributário por ele mesmo reconhecida como devida, nos termos do Art.47, §§ 1º a 3º, do Anexo XII, do RICMS/RO.

O sujeito passivo apresentou nas fls. 01-08 suas contrarrazões à manifestação do autuante.

Na qualidade de CONTRIBUINTE e diante do parecer emitido, a pedido da Segunda Instância do Estado de Rondônia, pelo Sr. Robson Raach de Oliveira França - AFTE/SEFIN/RO-CAD. em relação a decisão proferida na primeira instância, relativa ao Auto de Infração nº 20232700200025, manifestamos:

1) DA PRÁTICA REITERADA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Conforme relatado pelo Contribuinte, na impugnação deste Auto de Infração apresentado na primeira instância, arguiu este que a cobrança realizada pela fiscalização, no auto de infração em questão, não deve ser mantida, visto que a Cobrança do ICMS, quando da entrada neste Estado, sempre foi imputada ao Contribuinte pelo próprio Estado, a título de: receita 1231 - Substituição Tributária – Entrada, embora as Notas Fiscais de aquisição recebidas fossem com a operação fiscal de Transferência com o CFOP 6151 - Transferência de produção do estabelecimento.

Desta forma, identificamos e evidenciamos abaixo a prática reiterada do Estado, em relação a cobrança de ICMS Substituição Tributária sobre medicamentos em relação as Notas Fiscais com operação de transferência, remetidos da Matriz de Toledo-PR CNPJ 73.856.593/0001-66 para a Filial em Ji-Paraná CNPJ 73.856.593/0007- 51.

Tanto é verdade, que a própria fiscalização em sua manifestação, reconhece que os lançamentos feitos em conta corrente, mas, no entanto, alega que estes são incorretos e são indevidos!

Ora, se a própria fiscalização reconhece o erro de lançamento em conta corrente (lançamento realizado no posto fiscal pelo Estado no posto fiscal de entrada do estado), está caracterizada a prática reiterada do fisco em lançar um tributo por anos e sem qualquer manifestação ao contrário. Reitera-se que o referido lançamento em conta corrente foi realizado exclusivamente pelo Fisco e coube ao contribuinte somente efetuar o pagamento das guias geradas pelo Estado.

Pela relevância transcreve-se o reconhecimento da fiscalização, portanto, fato incontroverso.

2) DO HISTÓRICO DAS OPERAÇÕES DA FILIAL DE JI-PARANÁ

A filial da empresa foi constituída em Ji-Paraná/RO pela 17º Alteração Contratual datada de 30/11/2011, que segue em anexo. Após as obtenções das licenças necessárias, iniciou sua operação em fevereiro/2012.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

No Portal do Contribuinte, disponível no site da SEFIN/RO, ainda podemos consultar os lançamentos efetuados pelo Estado no Conta Corrente do Contribuinte, desde desta época.

Vejamos os primeiros lançamentos que constam no Conta Corrente do Contribuinte, conforme “print” a seguir, obtido no site do Portal do Contribuinte:

Fonte:

<https://portalcontribuinte.sefin.ro.gov.br/app/contacorrente/contacorrente.jsp>

Podemos observar que os lançamentos efetuados pelo posto de fronteira em todo o período de atividade da Filial, foram lançamentos a título de cobrança de ICMS Substituição Tributária, mediante a utilização do código de receita: 1231 - Substituição tributária – entrada.

Clicando na opção “Exibir” temos o detalhamento do lançamento, conforme “print” a seguir:

Na primeira coluna é indicada o número da Nota Fiscal. Encaminhamos em anexo os arquivos XML destas NFe destacadas para comprovar que se trata de operações de transferência com o CFOP - Transferência de produção do estabelecimento.

A seguir destacamos também no mesmo “print” as Margens de Agregação e a Base de Cálculo de ICMS-ST utilizada pelo Estado para a apuração do ICMS Substituição tributária – entrada e o seu respectivo lançamento no Conta Corrente.

Além dos quadros acima, apresentamos quadros em arquivo anexo, que contém todos os “prints” do extrato do Conta Corrente de Fevereiro/2012 até o encerramento das atividades em fevereiro/2020. Podemos observar nestes, que o Estado sempre procedeu o lançamento desta forma no Conta Corrente, ou seja, o Estado sempre efetuou o lançamento no Conta Corrente mediante a utilização do código de receita: 1231 - Substituição tributária – entrada, em relação as NF-e de Transferência com o CFOP 6151 - Transferência de produção do estabelecimento dos medicamentos remetidos da Matriz para a Filial em Ji-Paraná.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Desta forma, identificamos e evidenciamos a prática reiterada do Estado, em relação a cobrança de ICMS Substituição Tributária sobre medicamentos em relação as Notas Fiscais com operação de transferência, remetidos da Matriz de Toledo-PR CNPJ 73.856.593/0001-66 para a Filial em Ji-Paraná CNPJ 73.856.593/0007-51.

Diante da autuação ora imposta ao Contribuinte pela fiscalização e da análise, neste momento, do cenário passado (das operações realizadas e a cobrança de ICMSST pelo Estado via Conta Corrente) devemos, no mínimo considerar culpa recíproca entre Estado e Contribuinte. Digo isto, pois o Estado lançou em conta Corrente a cobrança a título de receita: 1231 - Substituição tributária - entrada e o Contribuinte acatou esta forma de cobrança, efetuando o pagamento, na época.

Neste cenário, de culpa recíproca, não pode agora, o Estado, mediante a fiscalização realizada, querer imputar toda a responsabilidade pelo erro ao Contribuinte. Ou seja, não pode agora o Estado simplesmente impor ao Contribuinte o recolhimento de ICMS e ICMS-ST não destacado nas Notas Fiscais de saídas emitidas a destinatários situados no Estado. Deve, no entanto, no mínimo, permitir ao Contribuinte o refazimento total da escrita fiscal da época, para que além dos débitos imputados pela fiscalização sejam apurados e deduzidos os créditos inerentes a operação.

Desta forma, pedimos, que caso o julgador desta defesa em segunda instancia, entender que é necessário a apuração de eventuais diferenças de tributos pelo Contribuinte, em face da cobrança equivocada realizada pelo Estado (no Posto de Fronteira), este assegure o direito ao Contribuinte, de utilizar todos os créditos que na época não foram escriturados em sua escrita fiscal, ou seja, considerar o ICMS das Notas Fiscais de entradas e dos valores efetivamente recolhidos, os quais estão demonstrados no Conta Corrente do Portal do contribuinte.

Lembramos que o Contribuinte já demonstrou estes créditos na primeira instância, na qual o julgador de primeira instância considerou procedente estes créditos e as demais alegações do Contribuinte, e reconheceu a exatidão dos créditos requeridos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Importante ainda salientar que o Contribuinte não realizou o registro destes créditos na época em sua escrita fiscal, pois as saídas foram emitidas com a utilização do CST 60 – ICMS PAGO ANTECIPADO. As Notas Fiscais de saídas foram emitidas com este CST devido a cobrança realizada pelo Estado, em Conta Corrente, sobre as entradas de transferências, a título de receita: 1231 - Substituição tributária – entrada. Esta forma de lançamento, dava a entender ao Contribuinte, que a operação já estava tributada até o final da cadeia, e, portanto, não deveria tributar novamente as NFes de saídas.

**3) DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE –
AUSÊNCIA DE CONSIDERAÇÃO DE CRÉDITOS**

A fiscalização não considerou os créditos tributários recolhidos pelo contribuinte na apuração do auto de infração, sob a alegação que eventual pagamento a maior ou incorreto deve ser buscado via ação de repetição de indébito.

Ocorre que o caso em específico apresenta particularidades relevantes e suficientes para afastar tal entendimento.

De fato, a fiscalização realizou o lançamento por vários anos, apurando o tributo e cobrando do contribuinte em posto fiscal.

Ademais, caso não houvesse o pagamento – exigido no posto fiscal, a mercadoria não teria seguimento. Portanto, há clara prática reiterada da fiscalização e sua mudança de entendimento não pode ter efeitos retroativos.

Por argumento, caso não se entenda pela total extinção da autuação, é necessário que os valores recolhidos em posto fiscal, referente ao ICMS ST e ICMS destacado na nota fiscal de aquisição por transferência, sejam devidamente abatidos, sob pena de uma dupla tributação e penalização sobre o mesmo fato gerador.

Considerar os créditos do contribuinte – calculados pelo próprio Estado em posto fiscal via conta corrente – é necessário e imperativo, de forma a respeitar o princípio da não cumulatividade assegurado pelo artigo 155, §2º, I, da Constituição Federal. No mesmo sentido, o artigo 24 da LC 97/96, ampara esse direito.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Considerando a não cumulatividade aplicável ao ICMS, somente se deve falar em ICMS devido se houver diferença devedora em relação àquele imposto cobrado nas operações anteriores e que deve necessariamente ser compensado com os montantes devidos nas operações subsequentes.

A apuração do saldo a pagar de ICMS e, portanto, do saldo exigido via fiscalização, deve passar pelo confronto entre créditos e débitos na conta fiscal do contribuinte, ainda mais quando o caso concreto, se refere a exigência de ICMS em posto fiscal, apurado e calculado pela fiscalização.

Assim, cabe à autoridade fiscal, em atenção ao princípio da não cumulatividade, realizar a compensação desses valores.

A não cumulatividade tem por objetivo permitir que o contribuinte recolha aos cofres públicos uma parcela calculada sobre o valor por ele agregado em sua atividade, e desta forma, tem o direito de ter abatido os saldos credores que tenha na determinação do montante a pagar.

Trata-se de princípio básico que norteia a apuração de qualquer imposto sobre valor agregado.

Resta claro que o art. 142 do CTN não apresenta uma faculdade ao fisco, mas sim a aplicação da regra da não cumulatividade de forma a considerar os créditos exigidos pela própria fiscalização em barreira fiscal, uma vez que houve mudança de entendimento posterior quanto aos critérios jurídicos do lançamento.

Diante dos fatos e diante das evidências apresentadas acima, da prática reiterada do Estado de realizar a cobrança, mediante o lançamento em Conta Corrente, a título de substituição tributária – entrada e com a utilização do código de receita 1231, em todo o período que a Filial de Ji-Paraná esteve em atividade, requer o Contribuinte a anulação total deste auto de infração.

Subsidiariamente, em caso de não atendimento ao pedido acima, requer que seja mantida a decisão proferida em primeira instância, ou seja, que seja assegurada ao Contribuinte o direito ao refazimento da escrita fiscal da época. Desta



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

forma, além da imputação dos débitos apurados na fiscalização, deve o Contribuinte ter o direito de abater os créditos inerentes da operação realizada na época, sob pena de se não o permitir, gerar pagamento em duplicidade do tributo de ICMS e, portanto, de prejudicar a não cumulatividade deste tributo, previsto na legislação que o regulamenta, no âmbito estadual e nacional.

O Recurso Voluntário apresentou do erro de direito. violação aos arts. 145 e 149 do Código Tributário Nacional – prática reiterada da administração – lançamento realizado pelo próprio fisco em posto fiscal com aplicação de MVA/ST – mudança de critério jurídico; da cumulação entre correção monetária e juros SELIC; da divergência de cálculo e do pedido.

Antes de iniciar a discussão dos argumentos preliminares, informo ao contribuinte que, de acordo com o que foi expressamente pedido, enquanto não alcançarmos a decisão final deste PAT, conforme o inciso III do art.151 do CTN será mantida a suspensão da exigibilidade do Crédito Tributário.

Que houve violação dos arts.145, 146 e 149 do CTN e que este Auto de Infração não apresenta a correta fundamentação jurídica em relação a legislação estadual, que prevê a cobrança do imposto na entrada dos produtos no Estado, e em relação a prática reiterada da administração em realizar o lançamento no Posto Fiscal, no conta corrente e emitir a guia ao contribuinte para que este recolhesse o valor devido e o contribuinte poderia acompanhar pelo Portal do Contribuinte;

Que houve acumulação indevida de atualização monetária e juros da SELIC no cálculo do tributo;

Que não houve a devida compensação do ICMS pago em fase anterior, recolhido em lançamento em conta corrente e nem das NFes de aquisições do produto;

Afirma que houve um erro no cálculo do imposto e que o valor seria R\$ 51.347,88 e não o valor de R\$ 138.297,91, isto é, um erro com uma diferença a maior de R\$ 86.950,03, relativos a janeiro e fevereiro/2020;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Diante do exposto,

requer-se:

a) O recebimento do presente recurso, vez que tempestivo e pertinente;

b) O cancelamento do auto de infração, em razão de lançamento de crédito tributário contrário a legislação e jurisprudência uníssona do Egrégio STJ e Egrégio TJ;

c) O reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto estiver em discussão administrativa o presente Auto de Infração, conforme previsto no art. 151, CTN.

Traz basicamente os mesmos argumentos da defesa em primeira instância.

O autuante acostou no PAT: AI 20232700200025, fls. 01, Crédito Tributário Atualizado, fl. 02, Demonstrativo de Saídas de Mercadorias Tributadas em Operações Internas – Cálculo do ICMS Operações Próprias – Exercício de 2020, fls. 03-06, GIAM/SPED Declaração Mensal 01-2020, 02/2020, 03/2020, 04/2020 e 05/2020 a 12-2020, fls. 07-12, DFE 20232500200003, fl. 13, Notificação – Termo de Início de Ação Fiscal, fl. 14, Solicitação de Prorrogação de DFE e Termo de Prorrogação, fls. 15-17, Relatório de Encerramento de Ação Fiscal, fls. 18-19, Relatório Fiscal, fl. 20, Notificação de Auto de Infração, fl. 21.

A Decisão de primeira instância trouxe que o sujeito passivo, conforme consta nos autos, é comerciante atacadista de Medicamentos e drogas de uso humano (indústria Farmacêutica) em Ji-Paraná/RO, tendo o Regime Normal de tributação, situação cadastral atual baixada e situação da NFe suspensa (segundo o SINTEGRA).

A empresa, no exercício de 2020, período fiscalizado de jan./20 a mai./20, deixou de recolher parte do imposto incidente nas operações internas de saída de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

mercadorias tributadas, recebidas como transferência de sua matriz, no Paraná, e que foram vendidas no varejo de Rondônia. A cobrança do imposto acontece no momento dessas saídas internas.

Vale ressaltar que contra o contribuinte, nesta mesma ação fiscal, foram lavrados mais 04 Autos de Infração, dois referentes a ICMS ST e operações próprias no exercício de 2018, e dois referentes ao exercício de 2019.

A presente Ação fiscal de nº 20231200200007, auditoria em conta gráfica – originada do sistema SISMONITORA, foi autorizada pela DFE nº 20232500200003, de 02/02/2023 (fl.13). Esta DFE foi prorrogada em 13/04/23, pelo período de 15/04 a 13/06/23, 60 dias (fl. 16). O contribuinte teve a ciência dessa prorrogação em 28/04/23.

O Termo de início de Fiscalização teve a ciência ao contribuinte em 13/02/2023, e conteve o período fiscalizado de 01/02/18 a 11/05/20 (fl.14).

Em 13/06/23, foi dada a ciência ao contribuinte da lavratura deste AI (fl.21). Em 07/06/23, esta Ação Fiscal foi dada por encerrada (fls.18 e 19).

Não procede o argumento de violação dos arts. 145 ou 149 do CTN, ou qualquer outro que trate de modificação de ofício nos critérios de lançamento, porque a autuação se baseou em dispositivo do RICMS-RO (art.11 do Anexo VI – ST do Dec. 22721/18) e, especialmente, do Convênio ICMS 142/18, de 14/12/2018, que dispõe o seguinte no seu inciso II da Cláusula nona: Cláusula nona.

Salvo disposição em contrário, o regime de substituição tributária não se aplica:

I – (...)

II - às transferências interestaduais promovidas entre estabelecimentos do remetente, exceto quando o destinatário for estabelecimento varejista;

O que diz essa norma? E o caso concreto se amolda a ela. Dizendo que a matriz da empresa no Paraná, que a princípio seria o substituto tributário na



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

operação, quando transfere mercadoria para a filial (atacadista) em Rondônia, e este as vende (para o varejo), a filial da empresa, destinatária da mercadoria nas transferências da matriz, será o Substituto tributário nas operações que derem saída.

Por isso, autuou-se a filial em Rondônia, substituto tributário. E a cobrança procede, a descrição do fato gerador é válida e o Auto de Infração é eficaz causando efeitos jurídicos na relação. Lembrando que este Auto de Infração, lavrado em maio de 2023, se originou de uma auditoria em conta gráfica feita em períodos anteriores, neste caso em concreto, de janeiro a maio/2020. Não se tratou de Auto de Infração lançado em trânsito pelo Posto fiscal.

A sistemática de cálculo para a atualização monetária do tributo, base de cálculo da multa, é a seguinte, de acordo com o art.46 da Lei 688/96: Diferenças do imposto devido mês a mês X UPF2021 /UPF2020 do Fato gerador (sabendo que o cálculo com a SELIC inicia em 01/02/2021), entenda esta atualização monetária como uma recomposição do valor que foi desvalorizado pelo não pagamento do imposto na data do fato gerador; estas diferenças atualizadas servirão de base para o cálculo da multa de 90% (multa = vl. atualizado até 31/01/21 pela UPF + SELIC até lavratura X 90%).

Os juros de mora são calculados com base no valor atualizado X 1%, acumulados mensalmente, da data do fato gerador até 31/01/2021, e a partir de 01/02/2021, acumulados pela SELIC, como dito acima, até a data de lavratura do AI. conforme a interpretação do art.46-A da Lei 688/96. Entenda o cálculo dos juros como uma remuneração do capital pelo que o Estado deixou de investir se este valor devido tivesse sido atualizado e pago.

Aqui neste argumento, começo a concordar com a Defesa do contribuinte. Realmente, no valor do imposto indevido apurado na autuação não têm as devidas subtrações ou compensações contábeis pelos pagamentos feitos nas diversas modalidades. Por isso, neste item, responderei os argumentos de defesa 2.3. e 2.4. juntos.

Mas em primeiro lugar faremos outras subtrações: a presente autuação abarcou, INDEVIDAMENTE, uma operação de ressarcimento de ICMS-ST



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

(NFe 45659) no valor de R\$ 4.270,65 e uma operação de devolução de venda de ST (NFes 45665 e 45666) no valor total de R\$ 877,36.

Além disso, a tabela confeccionada pela defesa no item “40.2.2 Do Recálculo Realizado pelo Contribuinte” faz quase todo sentido.

Explico: como dito acima, a autuação não se prestou a subtrair os valores que já tinham sido pagos pelo contribuinte. Estes são os descontos a fazer no saldo ICMS devido, ALÉM, das subtrações de Ressarcimento e Devoluções de venda:

Tudo de acordo com os valores pagos e apurados no quadro das consultas “Conta Corrente” e, especificamente, “Lançamentos de AT” no SITAFE:

Obs.: Os valores apurados e pagos no Antecipado (receita 1658) não coincidem com os valores apresentados na tabela da Defesa e o valor do Crédito NFe aquisição foi apurado na própria EFD e coincide.

Os créditos das operações de ST, o contribuinte já os tem, automaticamente, porque o ICMSST foi pago validamente na entrada do Estado e porque estão sendo descontados do valor devido originalmente neste Auto de Infração.

A Representação Fiscal trouxe o Parecer Fiscal 265/2024 que os argumentos de erro e de práticas reiteradas do Fisco já foram esclarecidas na decisão singular e analisa os pontos sobre abatimentos e exclusões do crédito reclamando. Por fim, apresenta uma nova planilha com o valor devido pelo sujeito passivo.

Valor total do ICMS devido no AI:	R\$ 138.297,32
1) (-) Valor total do ressarcimento de ICMS:	R\$ 4.270,65
2) (-) Valor total da devolução de vendas:	R\$ 877,36
3) (-) Valor total da ST (receita 1231):	R\$ 73.944,25
6) (-) Valor total do Crédito NFe aquisição (EFD-ICMS):	R\$ 3.150,19
VALOR FINAL DO ICMS DEVIDO:	R\$ 56.054,87

Manifesta pelo conhecimento do Recurso de Ofício e Voluntário para, ao final, desprover o Recurso de Ofício e dar parcial provimento ao Recurso



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Voluntário, mantendo a decisão de parcial procedência do Auto de Infração com alteração do crédito tributário.

Razões de Decisão.

O auto de infração cobra o tributo devido nas OPERAÇÕES PRÓPRIAS, entendidas estas são cobradas juntamente com a tributação na sistemática da substituição tributária para frente com encerramento da tributação. Entende-se que não haverá mais cobrança do ICMS na cadeia de medicamentos.

O sujeito passivo traz a aplicação dos art. 145 e 149 do CTN arguindo que o Estado já fez o lançamento e cobrou o tributo na divisa e, portanto, não poderia cobrar mais nada, com base na segurança jurídica.

As jurisprudências utilizadas como base tratam do IPTU, cobrança de multa e juros com nova sistemática do ISS, questão de erro de fato, questão de decadência, erro de direito e alteração de conceito de metragem de taxa de renovação de alvará de lançamento.

Essas jurisprudências não se aplicam ao ICMS pois seu lançamento por homologação e não por ofício como se explicado abaixo.

Existem três formas de lançamento: de ofício, declaração e homologação.

No caso concreto, o lançamento por homologação tem regras próprias que não se confundem com o lançamento de ofício, que se aplica no caso, ao IPTU.

No IPTU, é feito todo o cálculo pela Fazenda Pública e posteriormente ela não pode mudar esses critérios e cobrar a diferença com juros e multa.

O lançamento por homologação ocorre a partir da iniciativa espontânea e voluntária do contribuinte de realizar o cálculo e pagar do valor devido do tributo, sem a participação ativa do Fisco. Em seguida, a autoridade fiscal irá homologar o cálculo e analisar se o valor pago corresponde ao valor devido pelo



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

tributo. Essa homologação poderá ser tácita ou expressa, nos termos da lei tributária. O lançamento por homologação está previsto no artigo 150 do CTN.

No ICMS, o contribuinte declara as operações realizadas para a circulação de mercadorias, realiza o cálculo e seu respectivo pagamento.

Explicando melhor pois a constituição do crédito tributário se dá a partir do seu lançamento, instituto que autoriza a cobrança dos valores pelo Fisco e que encontra sua previsão no artigo 142 do CTN. Em que pese o entendimento não ser pacífico, parte significativa dos estudiosos considera que a natureza do lançamento tributário é mista, sendo declaratória – posto que há uma obrigação preexistente – e constitutiva do crédito tributário.

O lançamento tributário é inalterável (exceto nos casos previstos no Art. 145 CTN) e vinculado, devendo ocorrer nos termos da lei. Ainda, quanto às suas modalidades, ele poderá ser por declaração, de ofício e por homologação.

A partir da ocorrência do fato gerador, surge a obrigação tributária entre o sujeito passivo (contribuinte ou responsável tributário) e o Fisco.

Para que essa obrigação tributária possa ser exigida pelo Poder Público (que possui competência exclusiva e indelegável) é necessário que haja uma atividade administrativa por parte deste.

Nesse sentido, o CTN dispõe:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Com o lançamento, constitui-se o crédito tributário e não sendo este pago no prazo instituído, nasce a dívida ativa, momento em que este crédito é inscrito na repartição administrativa competente.

Quanto ao conceito de lançamento tributário, dispõe o artigo 142 do CTN:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

São espécies de lançamento tributário: lançamento por declaração, de ofício e por homologação.

Lançamento por declaração: Ocorre quando o lançamento é realizado pelo sujeito passivo ou terceiro, que entrega ao Poder Público uma declaração em que devem constar todas as informações sobre a matéria de fato para que seja calculado o montante devido, viabilizando o posterior lançamento do crédito pelo Fisco. Esta declaração somente será passível de retificação para redução ou exclusão do tributo se houver comprovação do erro e antes de ser notificado o lançamento (Art. 147, § 1º CTN).

O lançamento de ofício ou direto encontra seu fundamento no artigo 149 do Código Tributário Nacional, dispositivo que dispõe também sobre as hipóteses de revisão deste. Os erros que forem apurados na declaração serão retificados de ofício pela autoridade administrativa competente (Art. 147, § 2º CTN).

Ocorre quando o lançamento é realizado pela autoridade competente com informações obtidas, por exemplo, através de procedimentos de fiscalização ou de declarações do próprio sujeito passivo.

O lançamento por homologação encontra seu fundamento no artigo 150 do Código Tributário Nacional e se aplica aos tributos que devem ser pagos antecipadamente pelo sujeito passivo, sem a necessidade do prévio exame pelo Fisco. Nessa modalidade, todos os procedimentos são realizados pelo sujeito passivo, sendo o responsável por apurar o valor devido, efetuar seu pagamento e enviar declaração à Administração Pública a fim de comprovar o cumprimento da obrigação principal.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Nesse caso, o lançamento tem efeito apenas declaratório, posto que o contribuinte ou responsável tributário já realizou o pagamento antecipadamente.

Ainda, dispõe o parágrafo primeiro do mesmo artigo que:

O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

Trata-se, portanto, de uma das causas de extinção do crédito tributário, estando prevista no artigo 156, inciso VII do CTN. Vale dizer, ainda, que essa homologação poderá ser: expressa ou tácita. Quando não está fixado em lei o prazo para a homologação, passados 5 anos da ocorrência do fato gerador, tem-se como homologado tacitamente o lançamento e extinto o respectivo crédito tributário (Art. 150, § 4º do CTN).

Por fim, é importante salientar que o Fisco possui prazo de 5 anos para constituir o crédito tributário, sob pena de decadência (causa de extinção do crédito). No que se refere ao início da contagem do prazo, para os lançamentos nas modalidades de ofício e por declaração ou quando constatado o dolo, fraude, simulação ou falta de pagamento esse prazo se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (Art. 173, inciso I do CTN).

Ou seja, neste caso não haveria dependência entre o prazo decadencial e a ocorrência do fato gerador.

Por sua vez, o artigo 150, parágrafo quarto do CTN determina que a contagem do prazo tem seu início a partir da ocorrência do fato gerador. Essa hipótese de decadência é aplicada aos tributos lançados por homologação, com exceção dos casos em que houver dolo, fraude, simulação ou falta de pagamento nessa modalidade de lançamento, quando será aplicado o artigo 173, inciso I do CTN.

Conclui-se, portanto, que é através do lançamento que a obrigação tributária se torna líquida e certa, passando a ser exigível o pagamento do crédito tributário por parte do sujeito passivo.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O lançamento poderá ocorrer por declaração, de ofício e por homologação e, dependendo da modalidade aplicável, será percebida maior incidência da participação do Fisco ou do sujeito passivo no procedimento.

Então perceba que o ICMS é lançamento por homologação e a Fazenda Pública tem cinco anos para rever os valores lançados pelo sujeito passivo em sua contabilidade.

O valor “lançado” em Vilhena é para facilitar ao Sujeito Passivo para que ele já tenha um valor base para pagar e lançar em sua escrita fiscal. Por todo o exposto não há alterações de nos critérios jurídicos adotados.

Não há erro de direito, a legislação está correta e a substituição tributária deve ser aplicada na venda interna e não na transferência interestadual.

Não procede o argumento de violação dos arts. 145 ou 149 do CTN, ou qualquer outro que trate de modificação de ofício nos critérios de lançamento, porque a autuação se baseou em dispositivo do RICMS-RO (art.11 do Anexo VI – ST do Dec. 22721/18) e, especialmente, do Convênio ICMS 142/18, de 14/12/2018, que dispõe o seguinte no seu inciso II da Cláusula nona:

Cláusula nona. Salvo disposição em contrário, o regime de substituição tributária não se aplica:

I – (...)

II - às transferências interestaduais promovidas entre estabelecimentos do remetente, exceto quando o destinatário for estabelecimento varejista;

Cabe tecer alguns comentários sobre o valor devido, pois o juiz singular o diminuiu, porém não foi acatado em sua totalidade nem pelo Autuante nem pelo Representante Fiscal.

Inicialmente, cabe trazer que o Autuante em sua Manifestação Fiscal acata a exclusão dos valores referentes a Devolução de Venda –



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

operação Tipo “0” (R\$ 877,36), e “Ressarcimento”, (R\$ 4.270,65), cujo somatório resulta em R\$ 5.148,01 (aceito pela Representação Fiscal).

Sobre a questão dos valores cobrados como Substituição Tributária, foi observado que não há auto de infração de ST do exercício 2020, portanto estes valores pagos devem ser abatidos neste auto de ICMS operações próprias. Não há como prazo ou possibilidade do autuado se ressarcir destes valores pagos.

Sobre os valores relativos a operações de comércio e de antecipado, estes não podem ser acatados conforme trazido pelo autuante em sua Manifestação Fiscal e pela Representação Fiscal. A Escrita Fiscal não foi desconsiderada. E, por exemplo, o antecipado foi utilizado na Contabilidade em operações posteriores.

Por fim, sobre a falta de registro de notas fiscais com crédito, a empresa pode lançar eles a qualquer momento, fato aceito pela Fazenda Pública. Não se pode utilizar um valor não lançado para abater valor devido que posteriormente o sujeito passivo lance em sua escrita. Também este fato não é acatado por este Relator.

TABELA INICIAL

Valor total do ICMS devido no AI:	R\$ 138.297,32
1) (-) Valor total do ressarcimento de ICMS:	R\$ 4.270,65
2) (-) Valor total da devolução de vendas:	R\$ 877,36
3) (-) Valor total da ST (receita 1231):	R\$ 73.944,25 *
4) (-) Valor total do AT (receita 1658):	R\$ 126,77 *
5) (-) Valor total do ICMS Comércio (receita 1212):	R\$ 9.147,73 *
6) (-) Valor total do Crédito NFe aquisição (EFD-ICMS):	R\$ 3.150,19 *
VALOR FINAL DO ICMS DEVIDO:	R\$ 46.780,37

* Após julgamento a Autoridade Autuante contestou essas exclusões.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Valores não acatados

4) (-) Valor total do AT (receita 1658):	R\$ 126,77 *
5) (-) Valor total do ICMS Comércio (receita 1212):	R\$ 9.147,73 *

TABELA ACATADOS	
Valor total do ICMS devido no AI:	R\$ 138.297,32
1) (-) Valor total do ressarcimento de ICMS:	R\$ 4.270,65
2) (-) Valor total da devolução de vendas:	R\$ 877,36
3) (-) Valor total da ST (receita 1231):	R\$ 73.944,25 *
6) (-) Valor total do Crédito NFe aquisição (EFD-ICMS):	R\$ 3.150,19 *
VALOR FINAL DO ICMS DEVIDO:	R\$ 56.054,87
* Após julgamento a Autoridade Autuante contestou essas exclusões.	

Os novos valores estão na Tabela abaixo:

TRIBUTOS	R\$ 56.054,87
MULTA 90%	R\$ 73.523,49
JUROS	R\$ 23.007,15
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 13.601,66
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 166.187,18

Do valor inicial de R\$ 410.013,99, só será devido o valor de R\$ 166.187,18.

Sobre o confisco, há os art. 90 da Lei 688/96 e o art. 16 da Lei 4929/20 que deixam expressamente claro que não se pode discutir na seara administrativa ou deixar de aplicar a Lei ou declarar ela inconstitucional. Não se pode na seara administrativa discutir se a multa é confiscatória aplicar princípio da proporcionalidade ou razoabilidade.

*Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)
I - em ação direta de inconstitucionalidade; e*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

(...)

Art. 16. Não compete ao TATE:

I - as questões relativas ao reconhecimento de isenções e restituições de tributos;

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e

III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

§ 1º O Tribunal poderá aplicar em suas decisões o entendimento resultante de:

I - decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; e

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e tributária e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e tributária.

§ 2º O Tribunal informará ao Secretário de Estado de Finanças e ao Coordenador da Receita Estadual o Acórdão com toda documentação pertinente após a sua publicação do Diário do Estado para que, se julgar pertinente, apresentar o Recurso cabível ou propor ajuste à legislação vigente.

Como explicado acima, não compete ao Tribunal afastar a Lei como na Justiça Comum sem declarar ela inconstitucional como pedido pelo Sujeito Passivo. Tribunais Administrativos estão subordinados à Lei.

Em questão sobre a atualização monetária e SELIC, está com base no quadro abaixo:

- 1 - Artigo 46 da Lei 688/96 (Cálculo vigente até 31/01/2021).
- 2 - Artigo 46-A da Lei 688/96 (Cálculo vigente até 31/01/2021).
- 3 - Artigo 46-A da Lei 688/96 (Cálculo exigida a partir de 01/02/2021).
- 4 - Juros de Mora + Juros SELIC.
- 5 - Artigo 46 da Lei 688/96.
- 6 - 90,00% do Valor do Imposte - Art. 77, Inciso IV, Alínea "a", Item 1
- 7 - Valor Principal + Atualização Monetária + Juros Totais + Multa Punitiva.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Sobre a questão trazida da SELIC, o Estado de Rondônia tem Lei específica conforme os art. 46, 46-A e 46-B da Lei 688/96 que versam sobre correção monetária e juros de mora e devem ser respeitadas.

SEÇÃO II

DA ATUALIZAÇÃO

(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Redação Anterior: DA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS

(NR Lei nº 765, de 29/12/97 - D.O.E. de 29/12/97).

Redação original SEÇÃO II DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 46. O valor do crédito tributário, para efeito de atualização monetária, será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, na data do vencimento, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).

Redação Anterior: Art. 46. O valor do débito fiscal, para efeito de atualização monetária, será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, na data do vencimento do imposto, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento. (NR Lei nº 952, de 22 de dezembro de 2000 - DOE 26/12/00; efeitos a partir de 01/01/2001).

Redação anterior: Art. 46. O valor do débito fiscal, para efeito de atualização monetária, será convertido em quantidade determinada do indexador estabelecido pela União para atualização de tributos federais, na data do vencimento do imposto, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento. (NR Lei nº 765, de 29/12/97 - D.O.E. de 29/12/97)

Redação original: Art. 46. O crédito tributário será atualizado monetariamente, tendo como termo inicial a data em que o débito deveria ter sido pago e termo final a data do efetivo pagamento, com base na variação do referencial estabelecido pela União para a atualização de tributos federais.

§ 1º. As multas calculadas de acordo com inciso I do artigo 76 terão como termo inicial de atualização monetária a data de emissão do auto de infração. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).

Redação original: § 1º As multas não proporcionais ao valor do imposto terão como termo inicial de atualização monetária a data de emissão do Auto de Infração.

§ 2º. Para fins de cálculo da atualização monetária, considera-se data do vencimento: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).

I - das multas com base nas alíneas “a” e “b” do inciso II do artigo 76, aquela do respectivo imposto;

II - da multa com base na alínea “c” do inciso II do artigo 76, aquela da apresentação das informações econômico fiscais estabelecida na legislação tributária; e.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

III - da multa com base no inciso III do artigo 76, aquela da ocorrência do respectivo fato gerador.

Redação original: § 2º Considera-se data do vencimento, para cálculo da atualização monetária da multa proporcional, aquela do respectivo imposto. § 3º. Para efeito do disposto nos incisos do § 2º, a multa será calculada sobre o valor do imposto, do crédito fiscal indevido, da operação, da prestação, das mercadorias, dos bens ou dos serviços atualizados monetariamente pelo índice estabelecido no caput na data do lançamento do crédito tributário e atualizada a partir desta data até aquela em que se efetivar o pagamento. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).

Redação original: § 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a multa será calculada sobre o valor do imposto atualizado monetariamente na data do lançamento do crédito tributário e atualizada a partir dessa data até aquela em que se efetivar o pagamento.

SEÇÃO II-A

DO JURO DE MORA

(AC pela Lei nº 3583, de nove de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15).

Art. 46-A. O crédito tributário que não for pago até o dia fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária nos termos do artigo 46, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (AC pela Lei nº 3583, de nove de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15).

Parágrafo único. Os juros previstos neste artigo serão contados:

I - a partir da data em que expirar o prazo de pagamento;

II - no caso de parcelamento, da data do vencimento do respectivo crédito tributário até o mês da celebração do respectivo termo de acordo e, a partir daí, nova contagem até o mês do efetivo pagamento de cada parcela; e.

III - a partir da data da autuação em relação à parcela do crédito tributário correspondente à multa, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 80.

SEÇÃO II-B

DA MULTA DE MORA

(AC pela Lei nº 3583, de nove de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15).

Art. 46-B. O crédito tributário, quando não recolhido no prazo fixado pela legislação tributária, fica sujeito à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), sobre o valor do imposto atualizado monetariamente, independentemente da lavratura de auto de infração. (AC pela Lei nº 3583, de nove de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15).

§ 1º. O disposto neste artigo alcança os demais créditos tributários relativos ao imposto, enquanto não exigidos por meio de auto de infração.

§ 2º. No caso de pagamento parcelado de crédito tributário, a multa de que trata este artigo será aplicada segundo o estabelecido abaixo:

I - se o parcelamento for requerido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento do imposto: 10% (dez por cento);

II - se o parcelamento for requerido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento do imposto: 20% (vinte por cento).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

§ 3º. Excepcionalmente à regra contida no § 2º, quando o inadimplemento decorrer de sinistro envolvendo a mercadoria ou os meios indispensáveis à sua comercialização, sem que exista cobertura securitária, cujos efeitos comprovadamente interferiram na capacidade de pagamento do crédito tributário pelo contribuinte, no caso do pagamento parcelado do crédito tributário constituído entre os 30 (trinta) dias que antecederam a data do sinistro e os 30 (trinta) dias que o sucederam, a multa de que trata este artigo poderá ser aplicada segundo o estabelecido no caput, mediante a utilização da multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), computados até a data do pedido de parcelamento, conforme disciplinado em decreto do Poder Executivo.

A multa é calculada em 90% como prevê a penalidade aplicada.
do art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei nº 688/96, *in verbis*:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)
(...)
IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)
a) multa de 90% (noventa por cento):
1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, ressalvado o disposto nas alíneas “b” e “d” deste inciso; e

No pedido de cancelamento ou redução dos juros e correção monetária, não cabe ao Tribunal Administrativo este tipo de decisão. As jurisprudências trazidas são da Justiça Comum que trazem posição que não vinculam os Tribunais Administrativos. Estes são obrigados a seguir fielmente à Lei.

O Autuante praticou o que lhe compete que no caso é o respeito ao art. 97 da Lei 688/96 e a questão da orientação ao contribuinte, ela é prestada diariamente por todos os servidores da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia que sempre se preocupam com o crescimento do Estado.

No mérito, os pontos foram explicados, pois o sujeito passivo tem conhecimento de suas obrigações tributárias. Conforme descrito na Legislação e sabido por todos os profissionais da área contábil, todos os documentos fiscais recebidos e emitidos pelas empresas devem ser devidamente registrados em sua escrituração fiscal.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Tendo eles valor contábil, tributável ou não, devem ser escriturados, para que se possa enviar ao fisco todas as operações realizadas pelos contribuintes.

Ao analisarmos todos os documentos apresentados pelo fisco, planilha e CD, constatamos que realmente houve a falta de pagamento de ICMS Operação Própria de medicamentos e drogas de uso humano vendidas para varejista no exercício de 2020 (01/01 a 11/05).

O sujeito passivo não demonstrou ou provou, nos autos, que não deveria recolher os tributos devidos da relação das notas fiscais autuadas e mantidas por este Julgador.

Assim, tendo a ação fiscal sido constituído nos termos e prazos legais, comprovada com documentos apresentados pelo fisco e não demonstrada provas de sua ineficácia pelo sujeito passivo, concluo pela parcial procedência com alteração do valor definido em primeira instância.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço de ambos os Recursos interpostos negando o provimento ao Recurso Voluntário e dando o provimento ao Recurso de Ofício. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou parcialmente procedente a autuação fiscal, alterando o valor do crédito fiscal e mantendo a correspondente multa punitiva somente em relação a diferença não paga.

É como voto.

Porto Velho-RO, 17 de Fevereiro de 2025.

Roberto V. A. de Carvalho

RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20232700200025 - E-PAT 031.501
RECURSO : DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 040/2023
RECORRENTE : PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA E FPE
RECORRIDA : FPE E PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
REP. FISCAL : TELEMACO WALTER LEÃO GUEDES

ACÓRDÃO Nº 017/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – ICMS – ATACADISTA – VENDA À VAREJISTA – OPERAÇÃO PRÓPRIA– FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – OCORRÊNCIA** – Deve prevalecer a autuação fiscal baseada na falta de recolhimento do ICMS Operação Própria no rol de notas fiscais elencadas em planilha anexada. O sujeito passivo é atacadista de medicamentos e drogas para uso humano e conforme Cláusula II do Convênio 142/18, o sujeito passivo só deve recolher o ICMS da operação própria na venda ao varejista. Foi acatado, somente o abatimento do valor devido do ICMS ressarcimento e ICMS devolução de vendas. Infração parcialmente ilidida. Mantida a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração, com alteração de valor. Recurso de Ofício Parcialmente Provido e Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos interpostos para dar parcial provimento ao Recurso Voluntário e negar provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, com ajuste do valor do crédito tributário, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Luísa Rocha Carvalho Bentes, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

FATO GERADOR EM 30/05/2023: R\$ 410.013,88

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

***R\$ 166.187,18**

TATE, Sala de Sessões, 17 de fevereiro de 2025

Fabíano Emanuel F. Caetano
Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator